



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08857/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Aposentadoria. Possibilidade de Incorporação de Vantagem. Concessão de Registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00370/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 08857/19.
2. Origem: PatosPrev – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos.
3. Aposentando (a): Maria do Carmo Alves Fernandes.
4. Cargo: Professor.
5. Idade: 51 anos.
6. Matrícula : 698.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
8. Autoridade responsável: Antônio da Silva Medeiros – Superintendente do PatosPrev.
9. Data do ato: 07/03/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 12/03/2019.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 37/41, constatando inconformidades.

Defesa apresentada às fls. 47/79, por meio do Doc. TC. nº 54679/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08857/19**

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.86/87), concluiu pelo saneamento de parte das falhas, devendo o gestor “excluir a parcela a título de vantagem incorporada, uma vez que a lei que deu ensejo a tal vantagem está em desconformidade com a CRFB/1988”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 50/20, fls. 90/94, subscrito pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela possibilidade de incorporação da parcela da vantagem incorporada, bem como pela legalidade e concessão de registro de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes. O *Parquet* justifica que, para ser possível a incorporação da parcela em questão, faz-se necessário que esta seja inerente ao cargo ocupado e de caráter geral, exceto quando exista previsão legal autorizando a sua incorporação, fato que ocorre na Lei Municipal 3.115/2001. Ademais consta requerimento, da ex-servidora, de incorporação da gratificação como Administradora Escolar, por mais de 13 (treze) anos, acatado pela Procuradoria Geral do Município. Por fim, a parcela “vantagens incorporadas” integrou a remuneração que serviu de referência para a aposentadoria em pauta.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a ex-servidora fez jus a sua incorporação na função de Administradora Escolar por mais de 13 (treze) anos, e que a Lei nº 3.115/2001, do Município de Patos, autoriza a incorporação de gratificação ao servidor que contar de 05 (cinco) a 08 (oito) anos de exercício;

Considerando que a parcela “vantagens incorporadas” integrou a remuneração que serviu de referência para a aposentadoria em tela, este Relator vota pelo (a):

- 1- Possibilidade de incorporação da parcela “Vantagens Incorporadas – Lei Municipal Nº. 3.115/2001”, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais);
- 2- Legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08857/19

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

- 1- Julgar pela possibilidade de incorporação da parcela “Vantagens Incorporadas – Lei Municipal N.º. 3.115/2001”, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais);
- 2- Julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO